

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 6.755, DE 2025

Institui a Política Nacional de Incentivos Econômicos e Urbanísticos à Adoção de Soluções de Cidade Esponja e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado AMOM MANDEL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.755/2025, de autoria do Deputado Duda Ramos (MDB/RR), institui a Política Nacional de Incentivos Econômicos e Urbanísticos à Adoção de Soluções de Cidade Esponja e dá outras providências. A proposição tem por objetivo geral fomentar, no âmbito das políticas urbanas e ambientais, a adoção de medidas destinadas à ampliação da resiliência das cidades, mediante incentivos voltados à implementação de soluções baseadas na absorção, retenção e infiltração das águas pluviais.

Em seu conteúdo normativo, o projeto estabelece diretrizes para a criação de uma política nacional voltada à promoção de soluções urbanísticas e ambientais inspiradas no conceito de “cidade esponja”, com previsão de instrumentos de incentivo econômico e urbanístico para sua adoção. A proposta busca estimular ações e intervenções urbanas orientadas à drenagem sustentável, ao manejo adequado das águas pluviais e à mitigação de impactos decorrentes da impermeabilização do solo urbano, em articulação com o planejamento e o desenvolvimento das cidades.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito. Também foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e para apreciação de adequação financeira e orçamentária, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade e de juridicidade, em acordo com o disposto no mesmo artigo.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.755/2025, é submetido à apreciação desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com o meritório propósito de estimular a adoção, no espaço urbano brasileiro, de soluções voltadas à maior absorção, retenção, infiltração e aproveitamento das águas pluviais, mediante incentivos econômicos e urbanísticos associados ao conceito de “cidade esponja”. Trata-se de iniciativa que dialoga diretamente com a agenda contemporânea de sustentabilidade urbana, adaptação climática e prevenção de riscos socioambientais, matérias que se inserem de forma inequívoca no campo temático desta Comissão.

Cumprido registrar, desde logo, o acerto da preocupação do ilustre Autor, Deputado Duda Ramos, ao trazer ao debate legislativo tema de crescente relevância para as cidades brasileiras. A proposição revela sensibilidade institucional diante de desafios urbanos cada vez mais complexos



e contribui para qualificar a discussão sobre alternativas sustentáveis de planejamento e ocupação do solo.

Com efeito, a progressiva impermeabilização do solo urbano, associada à supressão de áreas verdes, à canalização inadequada de cursos d'água e à expansão desordenada das cidades, agrava alagamentos, enxurradas, ilhas de calor e outros eventos de impacto direto sobre a qualidade de vida da população. Em contexto de mudanças climáticas, em que se intensificam episódios de precipitação extrema e se ampliam os riscos ambientais em centros urbanos, torna-se ainda mais relevante estimular soluções de drenagem sustentável, infraestrutura verde e medidas baseadas na natureza, aptas a favorecer a infiltração da água no solo, reduzir a sobrecarga dos sistemas convencionais de drenagem e ampliar a capacidade adaptativa dos Municípios.

Não obstante o mérito da iniciativa, entende-se que o formato originalmente proposto pode ser aperfeiçoado sob o prisma da técnica legislativa e da eficácia normativa. A estruturação do PL em termos demasiadamente abertos e dependente de posterior concretização pelos entes federativos, corre o risco de assumir feição predominantemente programática, com reduzida capacidade de produzir efeitos práticos imediatos, o que não é próprio a uma política nacional. Em outras palavras, a proposição veicula diretrizes relevantes, mas o faz por meio de modelagem normativa que pode ser simplificada e melhor integrada ao ordenamento jurídico já existente, sem prejuízo dos propósitos que inspiraram o Autor.

Por essa razão, apresenta-se substitutivo que incorpora o núcleo material da proposta ao Estatuto da Cidade, mediante o acréscimo, em seu art. 2º, de diretriz geral da política urbana voltada à promoção de soluções de drenagem urbana sustentável, com estímulo à ampliação da permeabilidade do solo, à infraestrutura verde e a medidas baseadas na natureza destinadas à retenção, infiltração, armazenamento, filtragem e reuso de águas pluviais. A solução proposta mostra-se mais adequada porque insere o tema diretamente na lei geral da política urbana, conferindo-lhe melhor coerência sistêmica, maior densidade normativa e menor risco de sobreposição com instrumentos já



existentes, ao mesmo tempo em que preserva integralmente a intenção meritória do projeto.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.755/2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado AMOM MANDEL  
Relator

2026-5216



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.755, DE 2025

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre as diretrizes gerais da política urbana, a promoção de soluções de drenagem urbana sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre as diretrizes gerais da política urbana, a promoção de soluções de drenagem urbana sustentável.

O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º .....

XXII – promoção de soluções de drenagem urbana sustentável, com estímulo à ampliação da permeabilidade do solo, à infraestrutura verde e a outras medidas baseadas na natureza destinadas à retenção, infiltração, armazenamento, filtragem e reuso de águas pluviais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado AMOM MANDEL  
Relator

2026-5216

